Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 2138/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/23961/2012
PROTOCOLO	**:** 1237353
TIPO DE PROCESSO	**:** CONVÊNIO
ÓRGÃO	**:** FUNDAÇÃO DE ESPORTES DE CORUMBÁ
JURISDICIONADO	**:** HELINEY MIRANDA JÚNIOR
CONVENENTE	**:** CORUMBAENSE FUTEBOL CLUBE
VALOR	**:** R$ 150.000,00
RELATOR	**:** CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA: CONVÊNIO – PRESTAÇÃO DE CONTAS – FALTA DE DETALHAMENTO DO PLANO DE TRABALHO – REALIZAÇÃO DE DESPESAS APÓS O PRAZO DE VIGÊNCIA – IRREGULARIDADE.

É irregular a prestação de contas de convênio que não observa os ditames legais na aplicação dos recursos, realizando despesas fora do prazo de convênio.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 4 de outubro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da prestação de contas do convênio n.1, de 2010, celebrado entre o município de Corumbá, por intermédio da Secretaria Municipal de Promoção da Cidadania e a Fundação de Esportes de Corumbá (FUNEC), e o Corumbaense Futebol Clube, Associação Esportiva e Social.

Campo Grande, 4 de outubro de 2016.

Conselheiro **JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator

A matéria dos autos trata da prestação de contas do Convênio n. 1, de 2010, celebrado entre o Município de Corumbá, por intermédio da Secretaria Municipal de Promoção da Cidadania e a Fundação de Esportes de Corumbá (FUNEC), e o Corumbaense Futebol Clube, Associação Esportiva e Social, tendo como objeto a cooperação mútua com vistas à promoção esportiva de projetos e programas sociais destinados às crianças da rede pública de ensino, por meio de escolinhas de iniciação esportiva em várias modalidades, a serem desenvolvidas nas dependências do Corumbaense, com ações diretas e objetivas.

Os documentos foram analisados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo - 1ª ICE (ANA n. 6596/2014, peça n. 43), que considerou irregular a prestação de contas do Convênio n. 1, de 2010, em suma pela realização de despesas fora do prazo de vigência do Convênio em apreço.

Na sequência, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas e seu representante depois de analisar o assunto, emitiu o Parecer GAB.2 DR.JOAOMJ - 10320/2015 (peça n. 44), opinando:

> "I – Pelo julgamento da prestação de contas do Convênio nº 001/2010 firmado entre a Fundação de Esportes de Corumbá e o Corumbaense Futebol Clube, COMO CONTAS IRREGULARES, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 105, inciso III, da Resolução Normativa TC/MS nº 057, de 07 de junho de 2006.
>
> II – Pela APLICAÇÃO DE MULTA ao responsável pela prática de ato com grave infração à norma legal e pela não remessa e esta Corte de Contas de documentos sujeitos a apreciação, com lastro no artigo 197, incisos II e XIII, da Resolução Normativa TC/MS nº 057 de 7 de junho de 2006.
>
> III – Pela IMPUGNAÇÃO do valor R$ 45.755,69 (quarenta e cinco mil setecentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e nove centavos), imputando aos responsáveis a obrigação de restitui-lo aos cofres públicos, devidamente corrigido."

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator

Da análise dos elementos dos autos, verifico que o procedimento em análise não atendeu integralmente aos requisitos da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, da Lei (federal) n. 4.320, de 1964, e do Decreto Municipal n. 635, de 2009, que regulamenta a celebração, execução e fiscalização de Convênios no Município de Corumbá.

Diante da análise técnica elaborada pela 1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE (ANA n. 6596/2014, peça n. 43) e do Parecer emitido pelo representante do Ministério Público de Contas (PAR n. 10320/2015, peça n. 44), constato algumas irregularidades na celebração e na execução do Convênio.

Em primeiro lugar, merece ênfase o Plano de Trabalho do Convênio em apreço, pois ele foi mal elaborado, não contendo sequer um campo específico para a delimitação do objeto, dando a entender que o objeto equivale ao do campo intitulado "Linha de Financiamento", no qual foi assinalada unicamente a opção n. 1, relativa ao esporte educacional. A opção n. 2, relativa à infraestrutura esportiva e de lazer, que resguardaria a reforma de instalações locais não foi assinalada, mas ainda assim, o conveniado efetuou reformas e reparos no seu espaço físico, despendendo a importância de R$ 15.640,99.

Dessa forma, há ofensa ao disposto no art. 116, § 1º, I, da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, que estabelece como requisito essencial para a aprovação do plano de trabalho a identificação do objeto a ser executado.

Diante desses fatos, vale destacar a falta de zelo do concedente do recurso financeiro, ao não avaliar o Plano de Trabalho do Convênio e ao não acompanhar a sua execução, o que deu margem para que o conveniado gastasse o dinheiro do Convênio com aquilo que entendesse conveniente em cada ação proposta no plano de trabalho, a exemplo do que ocorreu com a reforma.

Confira-se, a propósito, o seguinte Enunciado do Acórdão n. 11161/2011, TCU - 2ª Câmara, proferido pelo Relator Ministro Augusto Sherman, nos seguintes termos:

> "É irregular a celebração de convênio com planos de trabalhos mal elaborados, com objetos imprecisos, metas genéricas e insuficientemente descritas."

Em que pese a falha detectada na falta de detalhamento do objeto a ser executado, o documento "Plano de Aplicação dos Recursos Financeiros" (peça n. 3, fl. 62), dispõe:

> "Os recursos deverão ser utilizados para os seguintes fins que os segue:
>
>
>
> Responsabilizar-se pela recuperação e manutenção de suas dependências e se necessário por eventuais reparos na infraestrutura, necessários para a execução do convênio e demais despesas diversas relativas às atividades do Convênio."

Diante dessa "previsão" no Plano de Aplicação dos Recursos Financeiros, entendo aceitável a realização de reforma e reparos no espaço físico do Corumbaense Futebol Clube com recursos oriundos do Convênio, uma vez que as melhorias apon-

tadas (peça n. 26, fls. 802-811) tiveram, afinal, o propósito de melhor atender aos alunos participantes do Projeto Geração Olímpica.

Com relação à realização de despesas após o decurso do prazo de vigência do Convênio, o próprio Diretor-Presidente da FUNEC à época reconheceu a referida irregularidade (peça n. 35, fl. 840), dizendo:

> "A segunda irregularidade consiste na realização de despesa com recurso do convênio após seu término. Realmente, o Decreto n° 635/2009 que regulamenta a celebração, execução e fiscalização de convênio no Município de Corumbá veda essa prática, estando configurada a infração ao mesmo."

Portanto, considerando o prazo de vigência do Convênio n. 1, de 2010, estipulado pelo período de 10 (dez) meses, contados a partir da data da assinatura, ou seja, de 28/7/2010 a 27/5/2011, todas as despesas realizadas após essa data (no valor de R$ 30.1144,27) foram executadas de maneira irregular, pois já não havia mais a cobertura do Convênio, descumprindo assim a regra positiva do Decreto Municipal n. 635, de 2009.

De outro lado, no que diz respeito à glosa do valor de R$ 15.640,99, referente à reforma e aos reparos na infraestrutura do Corumbaense Futebol Clube, bem como do valor de R$ 30.114,27, relativo às despesas realizadas após o decurso do prazo de vigência do Convênio, conforme sugestão do representante do Ministério Público de Contas (peça n. 44, fl. 1005), entendo que não constam nos autos informações sobre a ocorrência de dano ao erário, pois ao que tudo indica, de fato, tal dano não ocorreu, já que há documentos fiscais (notas fiscais/recibos), fotos, notícias impressas na imprensa oficial, relatórios de presença dos alunos conforme a inscrição na modalidade esportiva escolhida, demonstrando que os recursos financeiros foram aplicados em prol do fim estabelecido no Convênio.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto nos termos de:

I – declarar a irregularidade da prestação de contas do Convênio n. 1, de 2010, celebrado entre o Município de Corumbá, por intermédio da Secretaria Municipal de Promoção da Cidadania e a Fundação de Esportes de Corumbá (FUNEC), e o Corumbaense Futebol Clube, Associação Esportiva e Social, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, em face dos seguintes vícios:

a) Plano de Trabalho mal elaborado, ante a falta de detalhamento do objeto, em descumprimento ao disposto no art. 116, § 1º, I, da Lei (federal) n. 8.666, de 1993;

b) realização de despesas em data posterior ao prazo de vigência do Convênio, com infringência ao disposto no Decreto Municipal n. 635, de 2009, que regulamenta a celebração, execução e fiscalização de Convênios no Município de Corumbá;

II – aplicar multa no valor equivalente ao de 60 (sessenta) UFERMS ao Sr. Heliney Miranda Júnior, CPF-906.832.341-53, Diretor-Presidente da Fundação de Esportes de Corumbá à época, pelas infrações decorrentes das irregularidades apontadas nos termos dispositivos do inciso I, “a” e “b”, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput e inciso IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar n. 160, de 2012;

III - fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação do Acórdão no DOTCE/MS, para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme as regras dos arts. 50, I, e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160 de 2012, observadas as disposições dos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, pela irregularidade da prestação de contas do Convênio, com aplicação de multa.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Junior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 4 de outubro de 2016.

Conselheiro **JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL**

Relator

GAB.LAC
SETAC.RMR/HON